

PROJETO DE LEI

Nº 47/2016

Veto T. Nº 20/16

AUTÓGRAFO Nº 52/2016

LEI Nº 11.335



SECRETARIA

**Autoria: IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

**Assunto: Dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 47/2016

**“Dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, a cada 10 (dez) dias, a partir do mês de janeiro, e até maio, de cada ano, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, informações contendo os seguintes dados referentes a doença de dengue na cidade de Sorocaba:

I – O número total de casos da doença registrados e confirmados;

II – O número total de casos suspeitos da doença;

III – Os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos da moléstia;

IV – O número de casos confirmados e de casos suspeitos, registrados por área e de centro de saúde de Sorocaba.

Artigo 2º – A Prefeitura de Sorocaba deverá informar, ainda, no mesmo espaço citado no artigo primeiro, da presente lei, o número de agentes de controle de combate à epidemia de dengue atuantes no município, tantos os servidores da administração direta e indireta, quanto os agentes eventualmente terceirizados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-25-FR-2016-1316-153173-1/8





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Os dados a serem divulgados deverão, ainda, conter informações que possam facilitar o conhecimento da população sobre as regiões, bairros ou localidades, onde exista maior incidência da doença, de forma a possibilitar o combate do vetor e controle maior pelos moradores das regiões mais afetadas.

Artigo 4º - Uma vez por mês, no mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca dos casos de dengue na cidade, serão também divulgados os gastos orçamentários efetivamente realizados, até aquele mês, com as medidas de prevenção e de combate da doença.

Artigo 5º - A partir do mês de junho, de cada ano, as informações a serem divulgadas, constantes no artigo 1º poderão ser realizadas a cada mês, tendo em vista os aspectos de sazonalidade da doença.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

S/S., 22 de fevereiro de 2016.

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-25-Fev-2016-13:17-153173-2/6





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem o intuito de dar maior transparência a divulgação dos dados relativos a dengue na cidade de Sorocaba, fazendo com que o Poder Executivo publique, de forma periódica, em local destacado em sua página na internet, o número de casos registrados confirmados e de casos suspeitos, por região, ou localidade, a fim de possibilitar o acesso da população, bem como o envolvimento de todos no engajamento do controle e combate da doença.

Um dos maiores aliados no combate a epidemia de dengue é a informação e conscientização dos diversos setores da sociedade. O presente projeto de lei visa exatamente isso, informar para prevenir.

O propósito da presente proposição, repita-se, é fazer com que os dados sejam divulgados na internet, permitindo assim que a população da cidade possa ter acesso a todas as informações.

Igualmente faz-se necessária a divulgação dos dados acerca dos gastos com o controle e combate de epidemia, tendo em vista que, neste aspecto, necessário se faz a utilização de todos os recursos orçamentários planejamento, no combate da doença.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos Ilustres Vereadores e Vereadora à aprovação deste projeto de lei.

**S/S., 22 de fevereiro de 2016.**

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
Vereador



041

Recebido na Div. Expediente  
25 de fevereiro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/SO1 / 03 / 16

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

01 / 03 / 2016





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
<b><u>M 1009373966/1867</u></b>	<b>Projeto de Lei</b>
Autor:	Data de Envio:
<b>Izídio de Brito</b>	<b>25/02/2016</b>
Descrição:	
<b>Divulgação Casos Dengue</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

PIP

**Izídio de Brito**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-25-02-2016 6:53:17-153173-3/4





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 047/2016

Esta Proposição é de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, a cada 10 (dez) dias, a partir do mês de janeiro, e até maio, de cada ano, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, informações contendo os seguintes dados referentes a doença de dengue na cidade de Sorocaba: o número total de casos da doença registrados e confirmados; o número total de casos suspeitos da doença; os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos da moléstia; o número de casos confirmados e de casos suspeitos, registrados por área e de centro de saúde de Sorocaba (Art. 1º); a Prefeitura de Sorocaba deverá informar, ainda, no mesmo espaço citado no artigo primeiro, da presente lei, o número de agentes de controle de combate à epidemia de dengue atuantes no município, tantos os servidores da administração direta e indireta, quanto os agentes eventualmente terceirizados (Art. 2º); os dados a serem divulgados deverão, ainda, conter informações que possam



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

facilitar o conhecimento da população sobre as regiões, bairros ou localidades, onde exista maior incidência da doença, de forma a possibilitar o combate do vetor e controle maior pelos moradores das regiões mais afetadas (Art. 3º); uma vez por mês, no mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca dos casos de dengue na cidade, serão também divulgados os gastos orçamentários efetivamente realizados, até aquele mês, com as medidas de prevenção e de combate da doença (Art. 4º); a partir do mês de junho, de cada ano, as informações a serem divulgadas, constantes no artigo 1º poderão ser realizadas a cada mês, tendo em vista os aspectos de sazonalidade da doença (Art. 5º); esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a instituição da divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município; destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

### *Título II*

#### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

##### *Capítulo I*

#### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica no sentido que a prestação de serviços públicos é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria que tal qual este Projeto de Lei, visava providências Estatais, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCOSNTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.*

*1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

**Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.**

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 01 de março de 2.016.

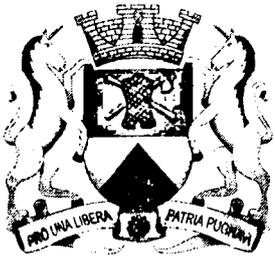
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 47/2016, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de março de 2016.

**ANSELMO ROZIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 47/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que *"Dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências"*.

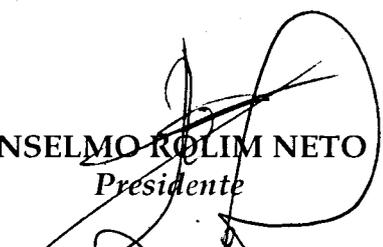
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/10).

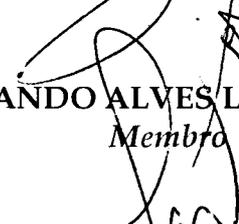
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa implementar o direito à informação, estando condizente com o direito positivo, assegurado no art. 5º, XIV da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada há opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 14 de março de 2016.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

  
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 47/2016, do Edil Izídio de Brito Correia, dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de março de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 47/2016, do Edil Izídio de Brito Correia, dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de março de 2016.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

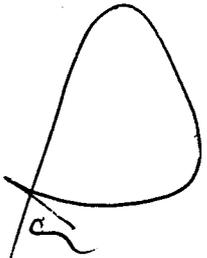
15

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 47/2016, do Edil Izídio de Brito Correia, dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências.

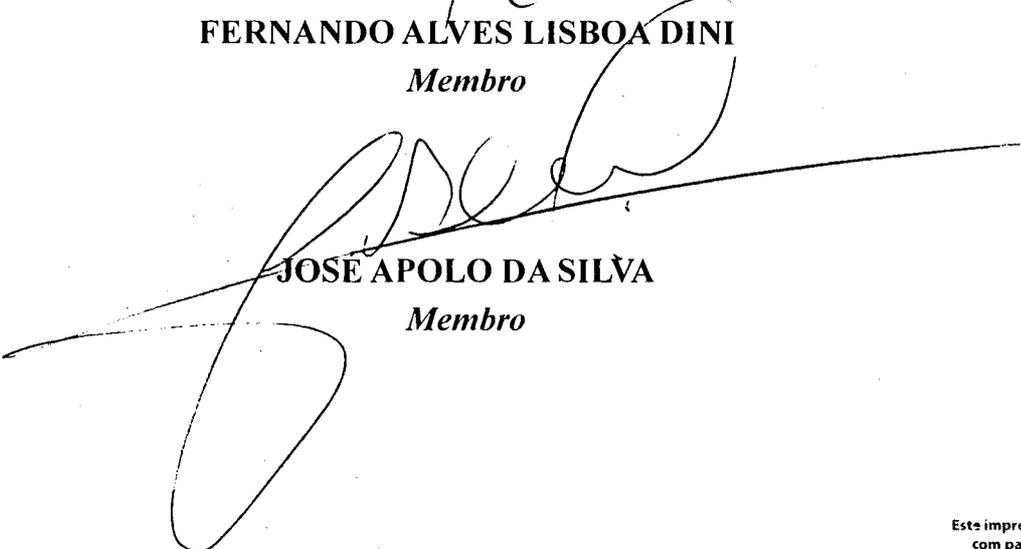
Pela aprovação.

S/C., 15 de março de 2016.



**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*



**JOSE APOLO DA SILVA**

*Membro*



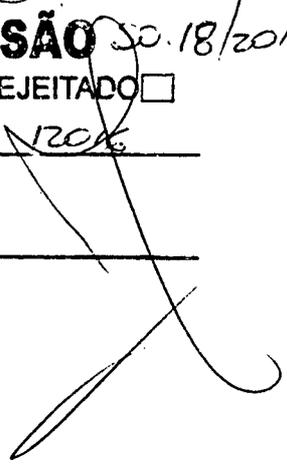
Resolução de 20.17/2016

**1ª DISCUSSÃO** 20.18/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 07 1 04 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

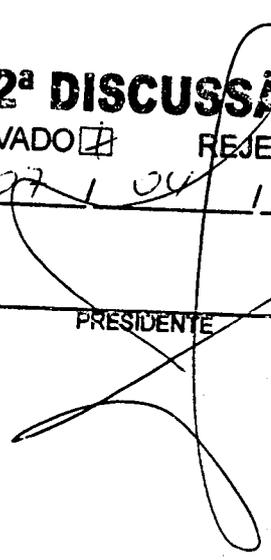


**2ª DISCUSSÃO** 20.18/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 07 1 04 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

0228

Sorocaba, 7 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 48/2016 ao Projeto de Lei nº 27/2016;
- Autógrafo nº 49/2016 ao Projeto de Lei nº 286/2015;
- Autógrafo nº 50/2016 ao Projeto de Lei nº 80/2015;
- Autógrafo nº 51/2016 ao Projeto de Lei nº 22/2016;
- Autógrafo nº 52/2016 ao Projeto de Lei nº 47/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 52/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

**Dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 47/2016, DO EDIL IZÍDIO DE BRITO CORREIA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar a cada 10 (dez) dias, a partir do mês de janeiro, e até maio, de cada ano, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, informações contendo os seguintes dados referentes a doença de dengue na cidade de Sorocaba:

I – o número total de casos da doença registrados e confirmados;

II – o número total de casos suspeitos da doença;

III – os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos da moléstia;

IV – o número de casos confirmados e de casos suspeitos, registrados por área e de centro de saúde de Sorocaba.

Art. 2º A Prefeitura de Sorocaba deverá informar, ainda, no mesmo espaço citado no artigo primeiro, da presente lei, o número de agentes de controle de combate à epidemia de dengue atuantes no município, tanto os servidores da administração direta e indireta, quanto os agentes eventualmente terceirizados.

Art. 3º Os dados a serem divulgados deverão, ainda, conter informações que possam facilitar o conhecimento da população sobre as regiões, bairros ou localidades, onde exista maior incidência da doença, de forma a possibilitar o combate do vetor e controle maior pelos moradores das regiões mais afetadas.



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Uma vez por mês, no mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca dos casos de dengue na cidade, serão também divulgados os gastos orçamentários efetivamente realizados, até aquele mês, com as medidas de prevenção e de combate da doença.

Art. 5º A partir do mês de junho, de cada ano, as informações a serem divulgadas, constantes no art. 1º poderão ser realizadas a cada mês, tendo em vista os aspectos de sazonalidade da doença.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

VETO Nº 20/2016  
Processo nº 10.804/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

28 ABR 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 52/2016, e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 47/2016; que "*Dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no Município, destacados por região, e dá outras providências*".

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

O presente Autógrafo padece de claro vício de iniciativa e indevida interferência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Poder Executivo, o que torna o PL incompatível com os princípios da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da CF, arts. 5º, 47, II e 144 da CESP, inconstitucionalidade formal, não passível de convalidação, vejamos:

CF:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

CE:

*Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*Art. 144. Os municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Os serviços de prevenção e tratamento da saúde da população são serviços públicos e administrativos a cargo da Secretaria da Saúde, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, Art. 133, I:

*Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;*

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 20 /2016 – fls. 2.

Todas as ações e serviços de saúde estão a cargo da Secretaria da Saúde, e medidas administrativa, tais como, a divulgação de dados referentes aos casos de dengue no Município, já feita semanalmente de forma espontânea.

Tal afirmação ainda encontra eco no art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.*

Nossa Lei Orgânica também é clara ao dispor que:

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da Lei;*

A esse respeito muito bem diz Hely Lopes Meirelles, são matérias de competência privativa do alcaide *"(...) os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; materia de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciários dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais"* (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, São Paulo, Malheiros, 578).

Portanto, inegável que a presente questão diz respeito exclusivamente a disciplina interna da administração, sendo matéria exclusiva do Poder Executivo.

Tais motivos nos levam a vetar o presente Projeto e contamos com o beneplácito desta Câmara.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

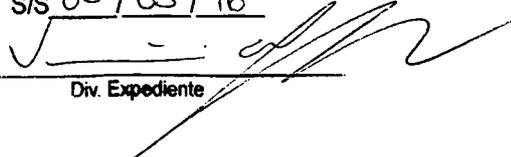
Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 20 /2016 Aut. 52/2016 e PL 47/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 28-401-3016-1457-155160-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente -  
28 de abril de 16

Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 03/05/16

  
Div. Expediente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO TOTAL Nº 20/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 20/2016 ao Projeto de Lei nº 47/2016 (AUTÓGRAFO 52/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 47/2016, de autoria do EDIL IZÍDIO DE BRITO CORREIA, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei está condizente com nosso direito positivo, tendo em vista que visa implementar o acesso à informação, direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 20/2016** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 16 de maio de 2016

ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

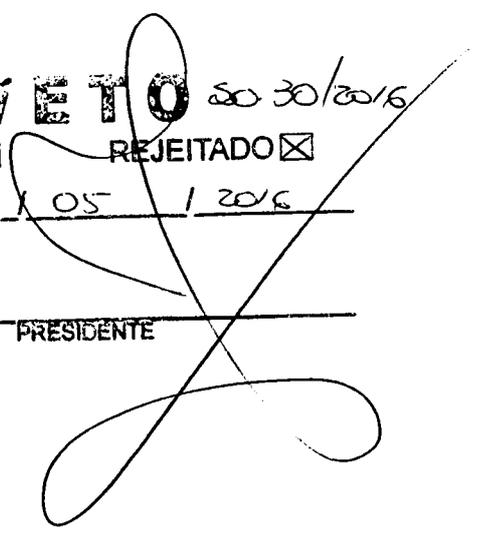
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*

**VETO** 50 30/2016

ACEITO  REJEITADO

EM 24 / 05 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature scribble in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, crossing over the printed text and checkboxes.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : VETO TOTAL 20-2016 AO PL 47-2016 - DISC ÚNICA**

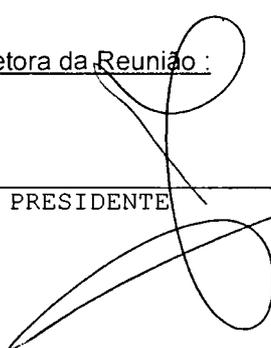
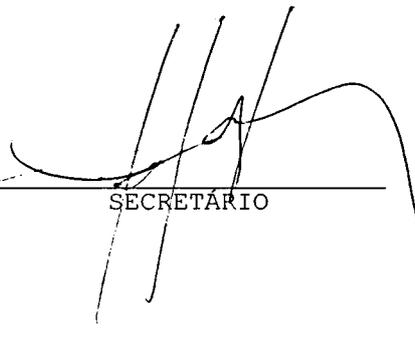
Reunião : **SO 30/2016**  
Data : **24/05/2016 - 12:03:38 às 12:05:19**  
Tipo : **Nominal**  
Turno : **Veto**  
Quorum : **Maioria Absoluta**  
Condição : **11 votos Não**  
Total de Presentes **19 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PSDB	Nao	12:03:44
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	12:04:41
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	12:03:45
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	12:03:47
31	FERNANDO DINI	PMDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:03:40
42	FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Não Votou	
40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	12:04:16
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:03:40
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:03:42
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	12:04:11
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
15	MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	12:03:50
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	12:03:43
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	12:03:46
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	12:03:40
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:04:12
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:03:40

<u>Totais da Votação :</u>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>0</b>	<b>15</b>	<b>15</b>

Resultado da Votação : **REJEITADO**

Mesa Diretora da Reunião :

	
_____ PRESIDENTE	_____ SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 24 de maio de 2016.

0377

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 20/2016 ao Projeto de Lei nº 47/2016, Autógrafo nº 52/2016, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, *que dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**  
rosa.-

Enviado à Prefeitura  
em 20/05/2016





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

403

Sorocaba, 2 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nºs 11.333, 11.334, 11.335 e 11.336/2016, publicadas pela  
Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.333, 11.334, 11.335 e 11.336/2016, de 2 de junho de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 11.335, DE 2 DE JUNHO DE 2016

**Dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 47/2016, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar a cada 10 (dez) dias; a partir do mês de janeiro, e até maio, de cada ano, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, informações contendo os seguintes dados referentes a doença de dengue na cidade de Sorocaba:

I – o número total de casos da doença registrados e confirmados;

II – o número total de casos suspeitos da doença;

III – os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos da moléstia;

IV – o número de casos confirmados e de casos suspeitos, registrados por área e de centro de saúde de Sorocaba.

Art. 2º A Prefeitura de Sorocaba deverá informar, ainda, no mesmo espaço citado no artigo primeiro, da presente lei, o número de agentes de controle de combate à epidemia de dengue atuantes no município, tantos os servidores da administração direta e indireta, quanto os agentes eventualmente terceirizados.

Art. 3º Os dados a serem divulgados deverão, ainda, conter informações que possam facilitar o conhecimento da população sobre as regiões, bairros ou localidades, onde exista maior incidência da doença, de forma a possibilitar o combate do vetor e controle maior pelos moradores das regiões mais afetadas.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

Art. 4º Uma vez por mês, no mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca dos casos de dengue na cidade, serão também divulgados os gastos orçamentários efetivamente realizados, até aquele mês, com as medidas de prevenção e de combate da doença.

Art. 5º A partir do mês de junho, de cada ano, as informações a serem divulgadas, constantes no art. 1º poderão ser realizadas a cada mês, tendo em vista os aspectos de sazonalidade da doença.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de junho de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**

*Secretário Geral*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem o intuito de dar maior transparência a divulgação dos dados relativos a dengue na cidade de Sorocaba, fazendo com que o Poder Executivo publique, de forma periódica, em local destacado em sua página na internet, o número de casos registrados confirmados e de casos suspeitos, por região, ou localidade, a fim de possibilitar o acesso da população, bem como o envolvimento de todos no engajamento do controle e combate da doença.

Um dos maiores aliados no combate a epidemia de dengue é a informação e conscientização dos diversos setores da sociedade. O presente Projeto de Lei visa exatamente isso, informar para prevenir.

O propósito da presente proposição, repita-se, é fazer com que os dados sejam divulgados na internet, permitindo assim que a população da cidade possa ter acesso a todas as informações.

Igualmente faz-se necessária a divulgação dos dados acerca dos gastos com o controle e combate de epidemia, tendo em vista que, neste aspecto, necessário se faz a utilização de todos os recursos orçamentários planejados, no combate da doença.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos Ilustres Vereadores e Vereadora à aprovação deste Projeto de Lei.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.335, de 2 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de junho de 2016.

  
**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.742

FOLHA 1 DE 3

## **LEI Nº 11.335, DE 2 DE JUNHO DE 2016**

Dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 47/2016, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar a cada 10 (dez) dias, a partir do mês de janeiro, e até maio, de cada ano, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, informações contendo os seguintes dados referentes a doença de dengue na cidade de Sorocaba:

- I – o número total de casos da doença registrados e confirmados;
- II – o número total de casos suspeitos da doença;
- III – os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos da moléstia;
- IV – o número de casos confirmados e de casos suspeitos, registrados por área e de centro de saúde de Sorocaba.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.742

FOLHA 2 DE 3

Art. 2º A Prefeitura de Sorocaba deverá informar, ainda, no mesmo espaço citado no artigo primeiro, da presente lei, o número de agentes de controle de combate à epidemia de dengue atuantes no município, tantos os servidores da administração direta e indireta, quanto os agentes eventualmente terceirizados.

Art. 3º Os dados a serem divulgados deverão, ainda, conter informações que possam facilitar o conhecimento da população sobre as regiões, bairros ou localidades, onde exista maior incidência da doença, de forma a possibilitar o combate do vetor e controle maior pelos moradores das regiões mais afetadas.

Art. 4º Uma vez por mês, no mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca dos casos de dengue na cidade, serão também divulgados os gastos orçamentários efetivamente realizados, até aquele mês, com as medidas de prevenção e de combate da doença.

Art. 5º A partir do mês de junho, de cada ano, as informações a serem divulgadas, constantes no art. 1º poderão ser realizadas a cada mês, tendo em vista os aspectos de sazonalidade da doença.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de junho de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.742

FOLHA 3 DE 3

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
**Secretário Geral**

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição tem o intuito de dar maior transparência a divulgação dos dados relativos a dengue na cidade de Sorocaba, fazendo com que o Poder Executivo publique, de forma periódica, em local destacado em sua página na internet, o número de casos registrados confirmados e de casos suspeitos, por região, ou localidade, a fim de possibilitar o acesso da população, bem como o envolvimento de todos no engajamento do controle e combate da doença.

Um dos maiores aliados no combate a epidemia de dengue é a informação e conscientização dos diversos setores da sociedade. O presente Projeto de Lei visa exatamente isso, informar para prevenir. O propósito da presente proposição, repita-se, é fazer com que os dados sejam divulgados na internet, permitindo assim que a população da cidade possa ter acesso a todas as informações.

Igualmente faz-se necessária a divulgação dos dados acerca dos gastos com o controle e combate de epidemia, tendo em vista que, neste aspecto, necessário se faz a utilização de todos os recursos orçamentários planejamento, no combate da doença.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos Ilustres Vereadores e Vereadora à aprovação deste Projeto de Lei.

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.335, de 2 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de junho de 2016.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
**Secretário Geral**



Lei Ordinária nº : 11335

Data : 02/06/2016

Classificações : Saúde, Campanhas/Divulgação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências.

LEI Nº 11.335, DE 2 DE JUNHO DE 2016

LIMINAR LIMINAR  
 (Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2157585-28.2016.8.26.0000)  
 LIMINAR

Dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 47/2016, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar a cada 10 (dez) dias, a partir do mês de janeiro, e até maio, de cada ano, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, informações contendo os seguintes dados referentes a doença de dengue na cidade de Sorocaba:

I – o número total de casos da doença registrados e confirmados;

II – o número total de casos suspeitos da doença;

III – os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos da moléstia;

IV – o número de casos confirmados e de casos suspeitos, registrados por área e de centro de saúde de Sorocaba.

Art. 2º A Prefeitura de Sorocaba deverá informar, ainda, no mesmo espaço citado no artigo primeiro, da presente lei, o número de agentes de controle de combate à epidemia de dengue atuantes no município, tantos os servidores da administração direta e indireta, quanto os agentes eventualmente terceirizados.

Art. 3º Os dados a serem divulgados deverão, ainda, conter informações que possam facilitar o conhecimento da população sobre as regiões, bairros ou localidades, onde exista maior incidência da doença, de forma a possibilitar o combate do vetor e controle maior pelos moradores das regiões mais afetadas.

Art. 4º Uma vez por mês, no mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca dos casos de dengue na cidade, serão também divulgados os gastos orçamentários efetivamente realizados, até aquele mês, com as medidas de prevenção e de combate da doença.

Art. 5º A partir do mês de junho, de cada ano, as informações a serem divulgadas, constantes no art. 1º poderão ser realizadas a cada mês, tendo em vista os aspectos de sazonalidade da doença.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de junho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.335, de 2 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de junho de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.06.2016



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2157585-28.2016.8.26.0000**

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Vistos, etc.**

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face da Lei Municipal nº 11.335, de 02 de junho de 2016, que *“dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências”*, apontando violação aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 25, 47, inciso II, e 144, todos da Constituição Paulista, e artigos 2º, 61, parágrafo 1º, e 84, inciso II, da Carta da República.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Câmara Municipal de Sorocaba exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da separação dos poderes, malferindo o disposto no artigo 5º da Carta Bandeirante. Alega, em acréscimo, que compete exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre atribuições e obrigações do Poder Executivo e sobre organização de serviços públicos,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2157585-28.2016.8.26.0000

aduzindo que a edilidade interferiu na sua esfera de atuação, em nítida ofensa à atividade gerencial e administrativa do Município. Argumenta, ainda, que o ato normativo impugnado implica aumento de despesas, sem previsão da correspondente receita para lhe fazer frente. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 11.335, de 02 de junho de 2016, do Município de Sorocaba, até decisão definitiva.

2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - *suposto vício de iniciativa* - presente, ainda, em concurso, o *periculum in mora*, haja vista que a manutenção do comando normativo poderá acarretar transtornos à administração local, com impacto orçamentário diante da geração de despesas aos cofres públicos, sem indicação específica da respectiva fonte de custeio, caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar.

Destarte, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2157585-28.2016.8.26.0000**

sumária, suspender a eficácia da Lei nº 11.335, de 02 de junho de 2016, do Município de Sorocaba, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba para prestar informações e cite-se o Procurador Geral do Estado. Ouça-se, por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

**RENATO SARTORELLI**

**Relator**

Lei Ordinária nº : 11335

Data : 02/06/2016

Classificações : Saúde, Campanhas/Divulgação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências.

LEI Nº 11.335, DE 2 DE JUNHO DE 2016

~~ADIN improcedente~~ ~~ADIN improcedente~~

(Julgada improcedente a ADIN nº 2157585-28.2016.8.26.0000 - liminar cassada em 30/11/2016)

~~ADIN improcedente~~ ~~ADIN improcedente~~

Dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 47/2016, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar a cada 10 (dez) dias, a partir do mês de janeiro, e até maio, de cada ano, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, informações contendo os seguintes dados referentes a doença de dengue na cidade de Sorocaba:

I – o número total de casos da doença registrados e confirmados;

II – o número total de casos suspeitos da doença;

III – os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos da moléstia;

IV – o número de casos confirmados e de casos suspeitos, registrados por área e de centro de saúde de Sorocaba.

Art. 2º A Prefeitura de Sorocaba deverá informar, ainda, no mesmo espaço citado no artigo primeiro, da presente lei, o número de agentes de controle de combate à epidemia de dengue atuantes no município, tantos os servidores da administração direta e indireta, quanto os agentes eventualmente terceirizados.

Art. 3º Os dados a serem divulgados deverão, ainda, conter informações que possam facilitar o conhecimento da população sobre as regiões, bairros ou localidades, onde exista maior incidência da doença, de forma a possibilitar o combate do vetor e controle maior pelos moradores das regiões mais afetadas.

Art. 4º Uma vez por mês, no mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca dos casos de dengue na cidade, serão também divulgados os gastos orçamentários efetivamente realizados, até aquele mês, com as medidas de prevenção e de combate da doença.

Art. 5º A partir do mês de junho, de cada ano, as informações a serem divulgadas, constantes no art. 1º poderão ser realizadas a cada mês, tendo em vista os aspectos de sazonalidade da doença.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de junho de 2016.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.335, de 2 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de junho de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.06.2016



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

*Lei 11.335/2016  
Publicado no DJSP em 14/12/2016*

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Registro: 2016.0000888107

ACÓRDÃO

MANGA  
PRESIDENTE

11 JAN. 2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2157585-28.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, RICARDO NEGRÃO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

**RENATO SARTORELLI**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL****DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2157585-28.2016.8.26.0000**

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**EMENTAS:**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.335, DE 02 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO COMPULSÓRIA, POR PARTE DA PREFEITURA DE SOROCABA, DOS CASOS DE DENGUE REGISTRADOS NO MUNICÍPIO, DESTACADOS POR REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE LOCAL RELACIONADAS À SAÚDE PÚBLICA - TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGOS 24, § 2º, E 47, AMBOS DA CARTA BANDEIRANTE**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2157585-28.2016.8.26.0000**

**QUE NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”.**

*“Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente”.*

*“As proposições legislativas concernentes à divulgação de dados de interesse local na página oficial da Prefeitura na internet, para conhecimento da comunidade, não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de norma relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, além de conferir efetividade ao princípio da publicidade consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista”.*

*“A ausência de especificação de fonte*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2157585-28.2016.8.26.0000**

*de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”.*

**V O T O   N º   28.891**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face da Lei Municipal nº 11.335, de 02 de junho de 2016, que *"dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no município, destacados por região, e dá outras providências"*, apontando violação aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 25, 47, inciso II, e 144, todos da Constituição Paulista, e artigos 2º, 61, parágrafo 1º, e 84, inciso II, da Carta da República.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Câmara Municipal de Sorocaba exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da separação dos poderes, malferindo o disposto no artigo 5º da Carta Bandeirante. Alega, em acréscimo, que compete exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre atribuições e obrigações do Poder Executivo e sobre organização de serviços públicos,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2157585-28.2016.8.26.0000**

aduzindo que a edilidade interferiu na sua esfera de atuação, em nítida ofensa à atividade gerencial e administrativa do Município. Argumenta, ainda, que o ato normativo impugnado implica aumento de despesas, sem previsão da correspondente receita para lhe fazer frente. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 11.335, de 02 de junho de 2016, do Município de Sorocaba, até decisão definitiva.

Concedida a liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações sustentando a higidez do ato normativo impugnado, aduzindo que a matéria relativa a direito à informação e à proteção da saúde não está inserida no rol taxativo do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de iniciativa ou desrespeito ao princípio da separação dos poderes (fls. 100/109).

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar em razão de os dispositivos impugnados tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 122/123).

A douta Procuradoria Geral de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2157585-28.2016.8.26.0000

Justiça, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (fls. 127/139).

É o relatório.

A ação é de ser julgada improcedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, **verbis**:

***“Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar a cada 10 (dez) dias, a partir do mês de janeiro, e até maio, de cada ano, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, informações contendo os seguintes dados referentes a doença de dengue na cidade de Sorocaba:***

***I – o número total de casos da doença registrados e confirmados;***

***II – o número total de casos suspeitos da doença;***

***III – os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos da moléstia;***

***IV – o número de casos confirmados e de casos suspeitos, registrados por área e de centro de saúde de Sorocaba.***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2157585-28.2016.8.26.0000**

***Art. 2º A Prefeitura de Sorocaba deverá informar, ainda, no mesmo espaço citado no artigo primeiro, da presente lei, o número de agentes de controle de combate à epidemia de dengue atuantes no município, tantos os servidores da administração direta e indireta, quanto os agentes eventualmente terceirizados.***

***Art. 3º Os dados a serem divulgados deverão, ainda, conter informações que possam facilitar o conhecimento da população sobre as regiões, bairros ou localidades, onde exista maior incidência da doença, de forma a possibilitar o combate do vetor e controle maior pelos moradores das regiões mais afetadas.***

***Art. 4º Uma vez por mês, no mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca dos casos de dengue na cidade, serão também divulgados os gastos orçamentários efetivamente realizados, até aquele mês, com as medidas de prevenção e de combate da doença.***

***Art. 5º A partir do mês de junho, de cada ano, as informações a serem divulgadas, constantes no art. 1º poderão ser realizadas a cada mês, tendo em vista os aspectos de sazonalidade da doença.***

***Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.***



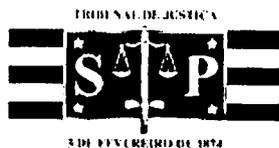
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2157585-28.2016.8.26.0000**

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”  
(cf. fl. 21).*

Ao que se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar que, após veto do alcaide, foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 21 e 40/42).

Na verdade, a norma impugnada dispõe sobre a publicidade dos casos de dengue e dos gastos realizados com as medidas de combate à doença, não se encontrando entre as matérias expressamente elencadas nos artigos 24, § 2º, 47, 166 e 174, todos da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos municípios.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre a divulgação de informações de interesse da coletividade, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2157585-28.2016.8.26.0000

Destaco, a propósito, casos análogos já submetidos à apreciação deste C. Órgão Especial, **verbis**:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2240898-18.2015.8.26.0000, Relator*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2157585-28.2016.8.26.0000**

*Desembargador Márcio Bartoli).*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2075689-60.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Arantes Theodoro).*

**“AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2157585-28.2016.8.26.0000**

**4.921, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ – LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE OBRIGA O MUNICÍPIO A DIVULGAR A RELAÇÃO DE OBRAS PARALISADAS EM RAZÃO DE NOTIFICAÇÃO OU EMBARGO - DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 144 DA MESMA CONSTITUIÇÃO - TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DE OBRAS PÚBLICAS - LEI NÃO CRIA NOVOS ENCARGOS GERADORES DE DESPESAS IMPREVISTAS, VEZ QUE A PUBLICIDADE OFICIAL E A PROPAGANDA GOVERNAMENTAL CONSTAM COMO DEVER PRIMITIVO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Ação direta julgada improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2206636-76.2014.8.26.0000, Relator Desembargador João Negrini Filho).**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2157585-28.2016.8.26.0000**

*“Divulgação de dados da administração na internet para conhecimento da comunidade local. Possibilidade. Constitucionalidade reconhecida. Ao determinar a divulgação de dados da Administração no 'site' oficial do Município, a lei impugnada não interfere na forma de prestação do serviço público, e nem institui, sob esse aspecto, alguma espécie de fiscalização, tratando-se, na verdade, de simples norma relacionada ao direito de acesso à informação, que está expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com seu exercício regulamentado pela Lei nº 12.527/2011” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062530-89.2013.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues).*

Logo, as proposições legislativas concernentes à divulgação de dados de interesse local na página oficial da Prefeitura na internet, para conhecimento da comunidade, não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de norma relacionada ao direito de acesso à informação,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2157585-28.2016.8.26.0000**

previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, além de conferir efetividade ao princípio da publicidade consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista.

Vale dizer, a edilidade apenas dispôs sobre matéria inserida no âmbito da competência legislativa comum, promovendo o acesso à informação relevante e estimulando a conscientização da população local no combate e na prevenção de doença epidêmica, não se ressentindo a lei de qualquer vício de natureza formal.

Cumprido, por fim, consignar que a ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que em foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, *verbis*:

*“A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).*

Outrossim, vale a pena reproduzir o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2157585-28.2016.8.26.0000**

seguinte excerto da manifestação do digno Procurador de Justiça, *verbis*:

*“... o objeto da lei impugnada não se arrola nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem da reserva da Administração. Seu conteúdo é, no tocante aos serviços da rede pública de saúde, a transparência governamental mediante informação destinada ao público usuário sobre prevenção de doenças e eficácia no combate a endemia.*

*Como expõe a doutrina (Wallace Paiva Martins Junior. 'Princípio da publicidade', in Princípios de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2012, pp. 233-258, organização Thiago Marrara), em linha de princípio, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo porque a matéria se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos.*

*(...)*

*A falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade da lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência” (cf. fls. 132 e 138).*

Ante o exposto, por não vislumbrar violação a dispositivos da Constituição Paulista e na esteira do

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL****DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2157585-28.2016.8.26.0000**

parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, cassada a liminar.

**RENATO SARTORELLI****Relator**

Assinatura Eletrônica